



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
ESTADO DO PARANÁ

CÓPIA - " LEI Nº 35 "

A Câmara Municipal de Jaguariaíva, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do caráter e dos fins do Serviço Rodoviário Municipal.

Artº 1º - Fica criado o Serviço Rodoviário Municipal (S.R.M.), diretamente subordinado ao Prefeito, e com autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente Lei.

Artº 2º Ao S.R.M. compete:

- a) - elaborar o plano Rodoviário Municipal e proceder a sua revisão periódica de acordo com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, de cinco em cinco anos, pelo menos;
- b) - dar execução sistemática a esse plano, efetuando ou fiscalizando todos os serviços técnicos e administrativos, concernentes a estudos, projetos, especificações, orçamentos, locação, construção e melhoramento das rodovias municipais;
- c) - conservar permanentemente as rodovias municipais;
- d) - exercer a polícia de tráfego nas rodovias municipais;
- e) - conceder ou autorizar a fiscalização e exploração dos serviços de transporte coletivo nas rodovias municipais, observadas as condições técnicas estabelecidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem;
- f) - conceder licença para colocação de postes, anúncios, postos de gasolina e outras utilizações compatíveis com o local, na faixa de domínio das rodovias municipais;
- g) - submeter a aprovação do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, por intermédio do Prefeito, os planos de operação de crédito ou financiamento de qualquer natureza, que tiverem de ser garantidos pela quota do Município do Fundo Rodoviário Nacional, ou pelo recursos do artº 8º da Lei 302;
- h) - prestar anualmente, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, contas pormenorizadas da aplicação integral ao fim a que se destinam, as quotas do Fundo Rodoviário Nacional recebidas no exercício anterior, acompanhadas de relatório sobre a execução do orçamento do referido exercício;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
ESTADO DO PARANÁ

- i) - Facilitar ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado o conhecimento das atividades rodoviárias do Município, permitindo-lhe verificar a perfeita observância das condições para o recebimento das quotas do Fundo Rodoviário Nacional;
 - j) - adotar as mesmas normas técnicas e administrativas, inclusive nomenclatura, vigorantes nos Departamentos de Estradas de Rodagem Nacional e Estadual;
 - l) - manter-se em constante comunicação com o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado, dando-lhe pleno e imediato conhecimento da situação exata da viação rodoviária municipal, inclusive das Leis e demais disposições que a regulamentam ou virem a regulamentar;
 - m) - estimular, por todos os meios habeis, a propaganda da estrada de rodagem, dando publicidade, não só de suas próprias atividades, como de estudos sobre a técnica, economia, administração rodoviária, e demais assuntos relativos ao trafego em estradas de rodagem.
- § Unico - Consideram-se rodovias municipais, as estradas de rodagem compreendidas no Plano Rodoviário do Município.

CAPÍTULO II

- Artº 3º - O S.R.M., cujas atribuições serão de caráter executivo, será dirigido preferentemente por um Engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito, e contará com um corpo de auxiliares estritamente necessário.
- § Unico - Enquanto não seja possível um engenheiro, as funções de Chefe do S.R.M., poderão ser exercidas por pessoa de reconhecida aptidão a juízo do Prefeito.
- Artº 4º - A Chefia do S.R.M. compete:
- a) - elaborar e submeter ao Prefeito os programas anuais e respectivos orçamentos;
 - b) - dirigir e fiscalizar a execução desses programas;
 - c) - informar ao Prefeito sobre o andamento dos trabalhos do S.R.M. e prestar tôdas as informações solicitadas;
 - d) - prestar contas pormenorizadas ao Prefeito, do emprego da receita do S.R.M.;
 - e) - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pelo Regimento Interno.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO III

DA RECEITA DO S.R.M.

Artº 5º - A receita do S.R.M., será constituída:

- a) - a quota que couber ao Município no Fundo Rodoviário Nacional;
- b) - da contribuição orçamentária do Município, em cada exercício, a cinco por cento da receita geral orçada excluída as rendas industriais;
- c) - do produto da contribuição de melhoria e de pedágio ou de quaisquer taxas, multas ou licenças, cobradas pelo uso das rodovias municipais ou das respectivas faixas de domínio;
- d) - de créditos especiais;
- e) - das demais rendas que, por sua natureza ou disposição especial devam competir ao S.R.M.

Artº 6º - Os recursos mencionados no artº anterior, recebidos, por quem de direito, serão depositados em conta especial do S.R.M.

Unico - A contribuição do Município será depositada na mesma conta bancária por duodécimos, até o dia 15 de cada mês.

Artº 7º - A receita e as despesas do S.R.M. serão contabilizadas separadamente da do Município, incorporando-se entretanto, em globo, aos balanços da Prefeitura.

CAPÍTULO IV

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO RODOVIÁRIO MUNICIPAL - (C.R.M.).

Artº 8º - O Conselho Rodoviário Municipal será órgão Deliberativo Rodoviário do Município.

Artº 9º - Compór-se-á o C.R.M. de:

- a) - um Presidente, que será o Chefe do S.R.M.;
- b) - um representante do sr. Prefeito, ou o próprio Prefeito do Município;
- c) - dois representantes da Câmara Legislativa do Município;
- d) - um representante da Indústria e Comércio locais.

Artº 10º - Competira ao Conselho Deliberativo Municipal:

- 1º) - a elaboração do Regimento Interno, baseado no C.R. Estadual;
- 2º) - aprovação dos planos rodoviários do Município e dos programas de obras anuais;
- 3º) - tomar conhecimento do andamento geral dos trabalhos do I.R.M. e encaminhar parecer sobre as contas dos mesmos;
- 4º) - encaminhar e dar parecer tanto sobre os relatórios trimestrais como sobre o relatório anual;
- 5º) - reunir, pelo menos uma vez ao mês;